

## **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 51, DE 2004**

### **RELATÓRIO PRÉVIO**

Propõe a realização de PFC para apurar denúncias sobre a formação da empresa CEXT e sua relação com a CVRD.

**Relator: Dep. João Magalhães (PMDB/MG)**

#### **I – SOLICITAÇÃO DA PFC**

O Excelentíssimos Sr. Deputado Marcus Vicente (PTB/ES) apresentou à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados requerimento propondo que, ouvido o Plenário, esta Comissão realize uma PFC - Proposta de Fiscalização e Controle para apurar denúncias sobre a formação da empresa CEXT e sua relação com a CVRD.

#### **II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

Este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência da implementação da fiscalização dos atos denunciados, conforme ampla documentação em anexo. É fundamental, portanto, a adoção das medidas necessárias para a apuração dos fatos relatados.

#### **III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

O art. 32, inciso XI, alíneas "b" e "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o Parágrafo Único do mesmo artigo, amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado pelo nobre Deputado Marcus Vicente (PTB/ES).

#### **IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

Sob os aspectos administrativo e jurídico, cabe verificar se houve violação de normas legais, de modo a proceder à devida responsabilização dos envolvidos e buscar o resarcimento, se for o caso, do dano ao erário.

Sob os demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente

benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

## V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor, está assegurada em nossa Constituição Federal, que prevê a possibilidade de o Poder Legislativo fiscalizar ou acionar o Tribunal de Contas da União para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

**“Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....  
**IV** - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....  
**VI** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

**“Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....  
**X** – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;”

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização por esta Comissão, com o auxílio do TCU de fiscalização para examinar as denúncias em tela, sob as quais pairam suspeitas de irregularidades.

É de suma importância que sejam esclarecidos, bem como indicadas as implicações decorrentes por eventuais infrações a normas legais, e para iniciarmos nossos trabalhos solicitamos desde já Audiência Pública com a presença das pessoas abaixo identificadas:

- Superintente da CVRD em Vitória/ES.
- Presidente da CVRD.
- Secretário de Fazenda do Estado do Espírito Santo
- Presidente de BANDES
- José Nero Batista - Ex-funcionário da CVRD e Sócio da Empresa CEXT.
- Sr. Onildo Tadeu do Nascimento - Sócio da Empresa CEXT.
- Sr. Dionísio Gomes – Ex-Funcionário da CVRD

## **VI – VOTO**

Em função do exposto este Relator propõe à Comissão de Finaças e Tributação o acolhimento da proposta do ilustre autor, Deputado Marcus Vicente (PTB/ES) de tal forma que esta PFC será de fato executada de acordo com o mesmo rito do art. 24, X, do Regimento Interno como especificado neste Relatório Prévio, e assinalando que cópia do resultado do trabalho deverá ficar à disposição de todos os interessados na Secretaria desta Comissão.

Sala da Comissão, Brasília, de Dezembro de 2004.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**  
**Relator**